



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais



Mário Campos, 22 de setembro de 2022

MENSAGEM Nº 28/2022

Senhor Presidente,

Apresentamos à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências.

A Constituição Federal estabelece a incumbência ao Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade

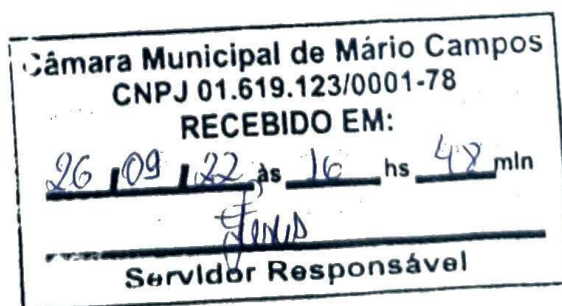
A Lei Federal n. 13.246/2017 estabeleceu os critérios sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos. Nessa esteira, a Lei Estadual n. 21.970 atribuiu competência aos Municípios de implementar ações que promovam o controle populacional de cães e gatos.

Assim, faz-se necessário, para o cumprimento das legislações acima expostas, que este Município posicione a Política Municipal tocante ao tema através do presente Projeto de Lei.

Por tal razão, nobres Edis, o presente projeto é de interesse da comunidade por todos os ângulos que se olhe, diante dos inúmeros benefícios. Por fim, atendendo ao art. 103, alínea "b", da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, solicitando a tramitação em regime de urgência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Vereador Presidente **Marcos Antônio Araújo**
Câmara Municipal de Mário Campos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 34/2022

Institui a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Mário Campos o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção de fertilidade ou de controle de reprodução, mediante avaliação do médico veterinário.

Parágrafo único. A esterilização cirúrgica deverá ser realizada por médico veterinário e cirurgião devidamente capacitado para a técnica empregada, registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), com conhecimento comprovado em medicina veterinária do coletivo, apto a realizar castrações pelas técnicas minimamente invasivas.

Art. 2º – Fica proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º – O controle de natalidade de cães e gatos será promovido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e através de programas de castração gratuita a serem estabelecidos.

§ 1º. No procedimento de esterilização de cães e gatos serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

§2º. Fica autorizada a participação de veterinários voluntários e universitários sob orientação de professor nos mutirões de castração gratuita.

Art. 4º – O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

- I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
- II – necessidade de vacinação e desvermifugação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

03

IV – a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;

V - os benefícios da adoção de cães e gatos.

Parágrafo único. As campanhas a que se refere este artigo poderão se realizar em parcerias com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 5º - A esterilização de animais será executada considerando:

I – estudo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o atendimento prioritário dos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 6º - Fica proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 7º - Para efetividade desta Lei, poderá a municipalidade firmar parecerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo federal, estadual e municipal.

Art. 8º - As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 9º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, de

de 2022.


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal